



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007259/2003-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.175 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2003

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INDICAÇÃO DE NCM INDEVIDA. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA.

O enquadramento tarifário indevido da mercadoria e/ou sua descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, se a importação estiver sujeita a licenciamento automático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3202-00.235, de 09 de dezembro de 2010 (e-folhas 182 e segs), integrado pelo acórdão de embargos nº 3202-000.496, de 26 de abril de 2012, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO.

O produto denominado "VITAMINA A TIPO 325 CWS/F, enquadra-se na posição NCM 3003.90.14. Classificação fiscal indicada pelo Fisco é a que deve ser mantida.

IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

É incabível a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação quando não houver intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

MULTA DE OFÍCIO - 75% SOBRE A DIFERENÇA DO IMPOSTO - ART. 44,I, DA LEI 9.430/93. PROCEDÊNCIA.

Existe razão para onerar o sujeito passivo com a penalidade que lhe é imposta devido à ocorrência de infração à legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(...)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO.

O produto denominado "VITAMINA A TIPO 325 CWS/F, enquadra-se na posição NCM 3003.90.14. Classificação fiscal indicada pelo Fisco é a que deve ser mantida.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO.

Aplica-se a multa do controle administrativo por falta de licença na importação quando a mercadoria efetivamente importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários A. sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE A DIFERENÇA DO IMPOSTO. ART 44,1 DA LEI 9.430/94. PROCEDÊNCIA.

Existe razão para onerar o sujeito passivo com a penalidade que lhe é imposta devido à ocorrência de infração á legislação

Recurso Voluntário Negado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 226 e segs) está relacionada (*i*) à imposição de multa por importação de mercadoria sem licença de importação, por força de indevido enquadramento tarifário e (*ii*) à classificação fiscal dos produtos indicados nas adições 01 e 07 da declaração de importação.

A descrição dos fatos do auto de infração dá conta de que, **na adição 001**, foi declarada a importação de *Acetato de Vitamina A, tipo 325, CWS/F, estabilizada em Tocoferol*, classificada pelo importador na NCM 2936.21.12. O laudo técnico elaborado a pedido do Fisco, informa que, na verdade, tratava-se de uma *Preparação Medicamentosa, constituída de Acetato de Vitamina A, Atioxidante e Excipientes, para fins terapêuticos e profiláticos em medicina humana*, que, conforme entendimento da Fiscalização Federal, classifica-se na NCM 3003.90.14.

Na adição 007, foi declarada a importação de *Vitamina E, 50% do tipo SD*, classificada na NCM 2936.28.12. Contudo, o laudo pericial informou que, na verdade, tratava-se de *Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e excipientes com matéria protéica e Substâncias Inorgânicas à base de sílica, na forma de pó*, que deveria, conforme o Fisco, ser classificada na NCM 3003.90.19.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 384 e segs, apenas em relação à matéria *imposição de multa por importação de mercadoria sem licença de importação, por força de indevido enquadramento tarifário*.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 396 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e no, mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em sede de contrarrrazões, a Fazenda Nacional pede que não seja dado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte. Sustenta seu pedido dizendo apenas que:

Ab initio, cabe arguir que **o recurso especial não deve ser conhecido, haja vista tem por objeto a rediscussão do conjunto probatório**.

Nada mais acrescenta a respeito.

Não há como acolher pretensão da contrarrrazoante. A afirmação de que a recorrente pretende rediscutir o conjunto probatório dos autos não está de acordo com o que se depreende do teor do recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual discute-se a aplicação da legislação que disciplina a pena de multa por importação de mercadoria sem licenciamento. Ausente qualquer esforço, por menor que fosse, tendente a demonstrar que, de fato, o recurso intenta revolver o conjunto probatório no qual baseou-se a autuação, rejeito a prejudicial arguida.

Passo ao mérito.

A jurisprudência a respeito da matéria submetida a julgamento está, há muito, pacificada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por uma questão de economia processual e tendo em vista o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99¹, adoto os fundamentos

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

do voto da lavra do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 11128.007425/9989, acórdão n.º 9303-01.567, de 06/07/2011², que passo a transcrever:

Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1º se lê:

Artigo 1º

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual.

Com efeito, analisando os artigos 2º e 3º do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2º do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3º:

Artigo 3º- Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1º a 11º do Artigo 1º, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1º do Artigo 2º.

Segundo a definição do parágrafo 1º do art. 2º:

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

² Todas as premissas adotadas no acórdão n.º 9303-001.567 são aplicáveis à lide, uma vez que o sistema de licenciamento tenha sido alterado apenas em 01/12/2003, por meio da Portaria Secex n.º 17.

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2º.

Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art. 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não-automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI, do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex n.º 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não-automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática.

Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.

(...)

A intelecção do voto acima reproduzido deixa claro que nem a descrição incorreta da mercadoria, nem o erro de classificação fiscal constituem, *de per si*, razão suficiente para imposição da multa por importação de mercadoria sem licenciamento ou documento

equivalente. Com efeito, a penalidade somente poderá ser imposta se a mercadoria ou a importação em si estiverem sujeitas a licenciamento não automático.

No específico, a descrição dos fatos do auto de infração não faz menção à exigência de licenciamento não automático para as NCM nas quais a Fiscalização Federal entendeu que as mercadorias deveriam ser classificadas.

Com base em tais evidências e nos fundamentos do voto proferido no acórdão n.º 9303-01.567, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas